



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307-A, DE 2024 **(Do Sr. Adilson Barroso)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 4200/24, apensado (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, conforme regulamento.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de CFEM, os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial de que trata este artigo serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social da Mineração (FSM) de que trata o § 5º deste artigo;

II - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

III - 30% (trinta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;



IV - 8% (oito por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 3º Quando ocorrer produção mineral no Distrito Federal e nos Municípios e esses mesmo entes também forem afetados por atividade de mineração que ocorrer fora de seu território, na forma do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, eles terão direito à maior parcela entre aquela calculada na forma do inciso III e aquela calculada na forma do inciso IV, ambas do § 2º deste artigo.

§ 4º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso IV do § 2º deste artigo, o regulamento estabelecerá a distribuição das parcelas para:

I - os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou

II - o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

§ 5º É criado o Fundo Social da Mineração - FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VIII – da reforma agrária.



§ 6º Os programas e projetos de que trata o § 5º deste artigo observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 7º Deverão ser destinados à reforma agrária, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FSM.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na legislação referente ao setor de petróleo, existe a previsão de pagamento, além dos royalties incidentes sobre a produção, de uma participação especial, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade.

Acreditamos que essa medida deve também ser aplicada ao setor mineral, conforme proposto neste projeto de lei. Isso porque os recursos minerais são bens da União, conforme a Constituição Federal, e sua exploração deve trazer benefícios proporcionais para toda a sociedade.

Entendemos que a criação da participação especial é uma alternativa mais vantajosa que o aumento linear das alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, pois, dessa forma não se prejudicarão os projetos minerários que não possuem rentabilidade extraordinária, especialmente aqueles de pequeno e médio porte.

Por outro lado, existem grandes projetos de mineração que possuem rentabilidade comparável à do setor petrolífero. Isso pode ser constatado observando-se as margens de lucro das empresas. Um indicador que podemos analisar é a chamada margem líquida, que corresponde à razão entre o lucro líquido e a receita líquida das companhias. Verificamos que a maior empresa nacional do setor de mineração possui uma margem líquida na mesma faixa da concernente à maior empresa petrolífera do Brasil, que foram, respectivamente, 19% e 23%, ao final de 2023. Constata-se ainda que, ao fim de 2022, a margem líquida da referida empresa petrolífera atingiu 30% e a relativa à grande mineradora chegou a extraordinários 42% .

Ressaltamos que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, estima o pagamento, em 2023, de R\$ 54 bilhões referentes a royalties e, adicionalmente, o pagamento de R\$ 38,5 bilhões concernentes à participação especial . Por sua vez, no setor mineral, a arrecadação refere-se apenas à CFEM, que foi de R\$ 6,9 bilhões em 2023 .

Assim, com a criação de participação especial sobre a atividade de mineração, estaremos propiciando maior retorno à sociedade em decorrência da exploração dos recursos minerais, que são bens finitos pertencentes à União, e, portanto, a todos os brasileiros.

A medida permitirá a elevação das receitas estaduais e municipais, que são entes federativos responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais, como os referentes à saúde, à educação e à segurança pública. Dessa forma, contribuiremos para que seus orçamentos públicos tornem-se mais compatíveis com suas atribuições constitucionais. Devemos destacar que a demanda por serviços públicos é maior nas áreas de produção



mineral, em decorrência dos impactos diversos, como os relacionados ao meio ambiente e os decorrentes de fatores como aumento populacional, diminuição de área para produção agrícola e necessidade de maior infraestrutura logística.

Ademais, no sentido de trazer ganhos à população, incluímos também nesta proposição a criação do Fundo Social da Mineração, de forma semelhante ao existente no setor petrolífero, com o objetivo de constituir fonte de recursos para programas e projetos em diversas áreas, como combate à pobreza, educação e saúde pública, entre outras de grande relevância. Propomos ainda que, no mínimo, vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Social da Mineração sejam destinados à reforma agrária, como forma de contribuir o desenvolvimento social nas áreas rurais e para o incremento da produção de alimentos destinados à população brasileira.

Diante dos significativos benefícios que poderão ser obtidos com a aplicação das medidas propostas, contamos com o decisivo apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13;8001>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

Apensado: PL nº 4.200/2024

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

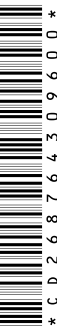
Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2307/2024, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

A participação especial consiste no pagamento pela exploração de recursos minerais pelas empresas mineradoras nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Ela seria aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos. A proposição também define critérios para distribuição da participação entre os entes federativos. Quanto à União, os recursos seriam destinados ao FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento.



Na sua justificativa, o ilustre autor faz um paralelo do instituto da participação especial do setor mineral com o do setor petrolífero, já em vigor há anos. Ele explica que os recursos minerais são bens da União, conforme a Constituição Federal, e sua exploração deveria trazer benefícios proporcionais para toda a sociedade. E completa no sentido de que a criação da participação especial seria uma alternativa mais vantajosa que o aumento linear das alíquotas da CFEM, pois, dessa forma, os projetos minerários que não possuem rentabilidade extraordinária, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, não seriam prejudicados. Por consequência, a medida permitiria a elevação das receitas estaduais e municipais em prol da prestação de serviços públicos essenciais, como os referentes à saúde, à educação e à segurança pública.

O PL nº 4200/2024, apensado ao anterior, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert, propõe estabelecer que os municípios cujos recursos provenientes da CFEM representem mais de 10% do orçamento público anual ficariam obrigados a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE) como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM. O FMDE teria como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas, planos, projetos e ações voltados à diversificação econômica e à sustentabilidade ambiental e financeira nos municípios onde ocorrer a produção e naqueles afetados pela atividade de mineração. A proposição também obrigaria os municípios que instituírem o FMDE a disponibilizar, em formato de dados abertos, as receitas e os gastos da CFEM no Portal da Transparência municipal.

A nobre Deputada argumenta que seria crucial que os municípios usem parte da CFEM para promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir de outras atividades econômicas que não somente a extração mineral, eis que se trata de compensação financeira temporária, vinculada a uma atividade finita. E enfatiza que, além de promover o desenvolvimento econômico, a proposta promoveria maior transparência e controle social, por meio do monitoramento da aplicação dos recursos pela sociedade. Portanto, a aprovação do PL, segundo a autora, teria o efeito de contribuir para o planejamento estratégico de longo prazo e para o



desenvolvimento sustentável dos municípios onde há operação da mineração, os afetados pela atividade e os limítrofes.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

A mineração apresenta-se como um segmento econômico de grande relevância para o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além de contribuir intensamente para o superávit da balança comercial brasileira, fomentar a geração de empregos e incrementar a arrecadação fiscal.

O PL nº 2307/2024, que pretende criar exigência de pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, viabilizará que empresas altamente lucrativas venham a contribuir de modo mais decisivo às condições de vida da sociedade brasileira, pois os recursos da participação especial serão distribuídos entre todos os entes federativos afetados pela atividade da mineração na proporção definida em Lei. Certamente, esse instituto fortalecerá o caixa de entes federativos, o que favorecerá os investimentos em serviços públicos.

Ademais, essa iniciativa do nobre Deputado Adilson Barroso, ao reconhecer que a mineração é atividade vinculada a recursos naturais finitos, oferece instrumento para o melhor aproveitamento dos recursos financeiros originados dessa atividade pelo tempo que vigorar a produção. No caso da União, a criação do Fundo Social da Mineração (FSM) constituirá fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Nesse sentido, o advento do FSM concorrerá para o financiamento de políticas públicas voltadas ao bem-estar da sociedade e à dignidade do povo brasileiro.

A proposição foi concebida em analogia aos setores de petróleo e gás natural. Nesses setores, a participação especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural para campos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.



No entanto, na mineração, a pesquisa e custeio são realizados pelo próprio minerador. Além do mais, as atividades de mineração estão reservadas aos agentes privados (art. 176, §1º, da CF), o que, por via de consequência, aumenta substancialmente o risco. Nesse sentido, instituir uma Participação Especial, mesmo com a rentabilidade elevada, não é condizente com a realidade e a complexidade do setor mineral.

Isso ocorre porque, a bem verdade, todo o risco do investimento no projeto, licenciamento, fases de desenvolvimento do projeto, demanda e oferta do mercado correm por conta do empreendedor privado. Por essa razão, não se mostra viável onerar ainda mais o setor.

Por seu turno, o PL nº 4.200/2024, apensado ao principal, devemos recordar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 20, § 1º, que *“é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”*.

Acreditamos que a lei não deve restringir o repasse da CFEM aos Municípios que não tenham instituído Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE), como pretende essa proposição, pois a conveniência e a oportunidade de instituição de semelhante fundo devem ser analisadas pelos próprios municípios de acordo com a realidade local e as estratégias escolhidas para aplicação dos recursos recebidos, sob a possibilidade de violar a autonomia do Município.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 2.307/2024, e do PL nº 4.200/2024, apensado ao principal.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.307/2024, e do Projeto de Lei 4.200/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Beбето, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Lucas Abrahao, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

